DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 97/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20484/2014
PROTOCOLO	: 1443963
ÓRGÃO JURISIDICONADO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – RECEBIMENTO – IMPROVIMENTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade é de se conhecer de Recurso Ordinário;

A ausência de provas a afastar a imposição de multa por remessa intempestiva gera o **IMPROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterada a Decisão Simples recorrida.

II – RELATÓRIO:

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão interposto por Wantuir Francisco Brasil Jacini, Ex-Secretário de Estado de Justiça/MS, que foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas como Recurso Ordinário, conforme o Despacho de f. 16, no qual consta a determinação de sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

O recorrente apresentou suas razões, que vieram acompanhadas de diversos documentos, pretendendo ver afastada da **Decisão Simples n. 211/2013,** prolatada pela 2ª Câmara desta Corte de Contas a multa regimental de 20 (vinte) UFERMS que lhe foi aplicada em decorrência *da não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal.*

Confessa que efetivamente houve a remessa intempestiva que em seu dizer se justificaria diante do *excessivo número de serviços no setor e numerosos documentos a serem analisados pelo agente público*, e no afã de fundamentar tal

justificativa envia diversos documentos dando conta de que determinou aos servidores maior acuidade quanto aos prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Requer ao final a desconstituição da multa aplicada.

Tendo em conta que os documentos encaminhados se referiam a atos administrativos praticados pelo Recorrente e outros que já constavam dos autos principais, que em meu entender dispensavam manifestação técnica da Inspetoria, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que em uma primeira manifestação, entendeu ser caso de manifestação da Inspetoria, mas diante da ponderação que se deu através do Despacho de f. 19 que proferi, emitiu o Parecer n. 13367/2015, no qual, em preliminar manifesta posicionamento quanto ao conhecimento do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em análise do mérito, após colacionar todos os pontos trazidos pelo recorrente pontificou, *verbis:*

> Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, **não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer.** Precisa, pois, impugnar todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado (Princípio da dialeticidade).
> In casu, com todo respeito, **a mera insatisfação com a multa aplicada não é suficiente** para concluir que a parte recorrente tenha atuado conforme os preceitos mencionados. (grifei)

Em sua conclusão o Ministério Público de Contas opinou pela mantença da decisão como proferida. É o relatório.

III – VOTO:

Preliminarmente demonstram os autos que o recorrente ingressou com Pedido de Revisão que foi admitido como Recurso Ordinário em nome do

princípio da fungibilidade recursal consoante justificado no despacho do Presidente desta Corte de Contas às f. 16.

Em análise de mérito, a pretensão do recorrente foi afastar a multa que lhe foi imposta pela **Decisão Simples n. 211/2013** proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, por remessa intempestiva de documentos.

Apresentou como razão recursal que a remessa intempestiva se deveu ao grande volume de documentos que tinha sob sua responsabilidade analisar, e que adotou providências administrativas através das quais determinou aos servidores da Secretaria maior cuidado quanto aos prazos de remessa para evitar novas ocorrências.

Encaminhou documentos visando demonstrar duas providências administrativas e igualmente cópias de documentos que já se encontram nos autos principais.

Em sua manifestação – f. 20/21 -, o Ministério Público de Contas entendeu presentes os pressupostos de admissão do recurso e igualmente entendeu que as razões apresentadas sem uma justificativa ou ainda documentos que pudessem desconstituir os termos do processo que subsidiou a decisão, não tinham condão de mudar o julgado proferido, concluindo seu parecer, *verbis:*

> (...) opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Analisando os termos do recurso proposto, especialmente quanto à confissão expressa pelo recorrente de que houve a remessa intempestiva dos documentos, e ainda que os documentos apresentados não tiveram o condão de ilidir dita irregularidade, entendo que o processo não exige maiores delongas para sua finalização e que a decisão guerreada deve ser mantida.

Assim, porque nenhuma das razões apresentadas teve o condão de afastar os termos do julgado, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:** Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário porque presentes os requisitos de admissibilidade, atestados pela Presidência desta Corte de Contas e pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a **Decisão Simples n. 211/2013** proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas

por seus próprios fundamentos.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 028ª Sessão Ordinária do dia 25 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo conhecimento do presente recurso ordinário porque presentes os requisitos de admissibilidade, atestados pela Presidência desta Corte de Contas e pelo improvimento, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 02/0211/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas por seus próprios fundamentos; II) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo

Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 25 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa